



# Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1401/97 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 707/97.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Osvaldo Enéas, dispondo sobre a proibição das motocicletas trafegarem no perímetro urbano, com os escapamentos fora das especificações técnicas a nível de ruído.

A propositura estabelece para os infratores multa de R\$ 500,00, dobrada na reincidência e prevê o recolhimento da motocicleta ao pátio do DETRAN, no caso do ruído excessivo ser exageradamente superior ao nível tolerável. Sem desmerecer as nobres intenções de seu autor, o projeto não detém condições de prosperar, eis que esbarra em dispositivos legais.

A matéria objeto da propositura é reservada à competência legislativa da União, nos termos do art. 22, XI, da Constituição da República.

Muito embora, por força do art. 30, I e V, da Carta Magna Federal, caiba ao Município legislar sobre ordenação do trânsito urbano e do tráfego local, essa competência está disciplinada no Código Nacional de Trânsito (Lei 5.108/66) e seu Regulamento (Decreto 62.127/68), que, respectivamente, nos arts. 14, I a IX, e 46, I a IX, definem os assuntos de trânsito sobre os quais a autoridade municipal pode especialmente dispor, de acordo com o interesse e as conveniências de cada local.

Portanto, as normas que disponham sobre características de veículos e seus equipamentos são de competência exclusiva da União, cabendo ao Município exclusivamente o tráfego local.

A matéria extrapola os limites do interesse predominante da comuna. De fato, a Resolução 448/71 do CONTRAN já dispõe sobre os níveis máximos permissíveis de sons e ruídos produzidos por veículos em todo o território nacional.

Assim, considerando que o projeto invade a competência legislativa da União, somos  
PELA INCONSTITUCIONALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 18/11/97.

Wadih Mutran - Presidente

José Mentor - Relator

Arselino Tatto

Aurélio Nomura - Contrário

Bruno Feder

Salim Curiati